

Lei nº 16/66.

Sumula: Cria a Contribuição de melhorias para as obras de Pavimentação e Complementares e dá outras providências:-

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, Decretou e Eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º:- Fica criada a contribuição para as obras de pavimentação e Complementares, nas bases e condições desta Lei.-

Art. 2º:- A contribuição instituída por esta Lei compõe todas as importâncias exigíveis dos proprietários marginais, fronteiros e lindeiros a obras de pavimentação ou complementares executadas pela Prefeitura, quais sejam as de canalização d'água, terraplanagem, passeio de calça, exgotos pluviais e sanitários, pavimentação, sarjetas, passeios e outras obras.-

Art. 3º:- Incidirá a contribuição sobre os proprietários referidos no artigo anterior, em razão proporcional ao custo da obra, na forma estabelecida no artigo seguinte:-

Art. 4º - Para determinação de valor da contribuição de cada proprietário, adota-se o seguinte critério:

- I - Para passeio, o proprietário pagará toda a obra executada na testada do imóvel, com exceção do meio-fio que será por conta da Prefeitura...
- II - Para pavimentação, redes de esgotos, água potável ou pluvial e outros serviços, o proprietário pagará cinquenta por cento (50%) do custo do serviço realizado na testada do imóvel; o proprietário fronteiro pagará outros cinquenta por cento (50%), totalizando assim o custo da obra...

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei não se distinguirão terrenos edificados...

Art. 6º - Responde pela contribuição de melhoria o imóvel, ao tempo do respectivo lançamento...

Art. 7º - A contribuição para as obras de pavimentação e complementares obedecerá as seguintes disposições:

I - O serviço de pavimentação ou de obras de complementares, constantes nos Planos, deverão ser (realizados) feitos, realizados mediante concorrência pública...

II - Resolvida a execução das obras de pavimentação ou complementares, o Prefeito fará publicar editais contendo os seguintes elementos:

- a) Logradouro a ser beneficiado;
- b) Limites estremos;
- c) Obras ou obras a serem executadas;
- d) Orçamento global;
- e) Orçamento discriminado de cada obra;
- f) Identificação das propriedades com indicação das testadas e quotas de cada um;
- g) Prazo para pagamento das contribuições e de início de recolhimento das prestações...

III - Será facultado aos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias o exame do orçamento do serviço, e nesse período, recobrem-se as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel...

IV - Os serviços de pavimentação e complementares serão pagos

das seguintes formas e modalidades

- a) pagamento antecipado que será efetuado por ocasião do lançamento, com desconto de vinte por cento (20%), sobre o valor da contribuição;
- b) à vista que será devido na entrega dos serviços concluídos, com desconto de dez por cento (10%) sobre o valor da contribuição;
- c) com vinte por cento (20%) de entrada e o restante dividido em três (3), seis (6), nove (9) ou doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 8º:- O critério da Prefeitura, após o lançamento em livro especial, da quota de cada contribuinte, as prestações devidas, quando os referidos contribuintes hajam optado pelo pagamento a prestação, não representados por títulos de aceite do mesmo contribuinte, em favor da municipalidade, ficando a Prefeitura autorizada a endossar ou descontar os referidos títulos, pagos as despesas pelo contribuinte.

Art. 9º:- O proprietário que não pagar a prestação ou sua quota de diminuição incorrerá na multa de dez por cento (10%), acrescido dos juros de mora de um por cento (1%) ao mês que serão calculados sobre o total.

Art. 10º:- As prestações vencidas e as quotas não pagas nos dados próprios serão inscritas como Dívida Ativa da Prefeitura, para cobrança imediata.

Art. 11º:- A Dívida Fiscal oriunda de contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado a prescreverá em cinco (5) anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 12º:- Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de trinta (30) dias após a conclusão da obra, avaliação judicial do serviço. De acordo com o decidido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Art. 13º:- Em tal caso, o interessado deverá recolher previamente sua con-

tribuição integral, na tesouraria da Prefeitura sob protesto de anulação judicial.-

Art. 14º:- Efetuado o pagamento em protesto ou decorrido o prazo constante do artigo 13º, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário prove a anulação, praticará a contribuição lançada.-

Art. 15º:- Os proprietários que contribuírem para as obras de pavimentação e complementares, nos termos do artigo 2º, gozarão de um ano, de isenção de dois (2) anos da taxa de conservação da pavimentação; após o que, ficarão obrigados a contribuir para a (contribuição do mesmo) taxa de conservação do mesmo, na forma da legislação em vigor.-

Art. 16º:- A isenção de que trata o artigo anterior, não se estende aos adquirentes do imóvel no caso de alienação.-

Art. 17º:- Quando dois terços ($\frac{2}{3}$) ou mais proprietários desejarem obter as obras de melhorias, requererão ao Prefeito a sua execução, indicando o trecho do logradouro a ser beneficiado.-

Art. 18º:- De o pedido de obras de melhoria contar com a assinatura no mínimo de metade dos interessados, (podrá) digo, na execução dessas obras, e sendo estas de real necessidade, poderá o Prefeito, para o fim de pagamento da contribuição devida pelos beneficiários realizá-la como de iniciativa da administração.-

Art. 19º:- Aprovada pelo Prefeito a execução da obra requerida nos termos do artigo 17º e tendo em vista a sua conveniência e existência de dotação orçamentária própria, o orçamento da obra será dado a conhecer aos interessados através do edital competente.-

Art. 20º:- Impugnado o orçamento por dois terços ($\frac{2}{3}$) ou mais proprietários, não será a obra executada, desde que a impugnação se faça no prazo de trinta dias (30) a contar da publicação do edital.-

Art. 21º:- Será facultado aos interessados, para os fins do artigo anterior, o exame do orçamento a que se refere.-

Art. 22º:- Por honrada impugnação, nos termos dos artigos anteriores, terão os proprietários o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento integral dos

contribuições respectivas, as quais serão lançadas a conta de cada um, em livro próprio.

Art. 23º :- De critério da Prefeitura, os pagamentos deverão ser feitos através de títulos de crédito emitidos em favor da municipalidade, com vencimento que permite desconto em estabelecimento bancário, ficando a Prefeitura autorizada a descontar títulos, pagos as despesas pelo contribuinte. -

Art. 24º :- Os obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da liquidação das contribuições dos proprietários requerentes, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado. -

Art. 25º :- Não se iniciando a obra, no prazo previsto no artigo anterior, a Prefeitura devolverá as importâncias, com prioridade sobre todo e qualquer pagamento. -

Art. 26º :- Quando a obra for declarada de iniciativa da Prefeitura, poderá ela ser iniciada independentemente do decurso do prazo de trinta (30) dias, para impugnação estabelecida no artigo 20º. -

Art. 27º :- No caso previsto no artigo anterior poderá o proprietário beneficiado requerer o pagamento de sua contribuição na forma do artigo 7º item IV. -

Art. 28º :- Os proprietários de imóveis situados em esquina pagarão as contribuições relativas as duas frentes. -

Art. 29º :- Os mesmos imóveis de esquina não se sujeitarão a contribuição de melhoria, no que se refere a rede de água potável e de esgoto de que não se forem servir. -

Art. 30º :- São isentos da contribuição prevista nesta Lei:

- a) - Os imóveis ocupados com estabelecimento de caridade;
- b) - Os imóveis ocupados com estabelecimentos gratuitos de instrução e educação. -
- c) Os templos de qualquer religião. -

Art. 31º :- Os imóveis federais e estaduais pagarão a contribuição de melhoria, na forma de convênio a ser elaborado com os mesmos. -

Art. 32º :- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei. -

Art. 33º :- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.-

Gabinete do Prefeito do Município de Jaguapitã, em 19 de
Julho de 1966.-

~~Assinado e rubricado
Pelo Sr. Prefeito Municipal~~

Prefeito do Município

Deputado
Raul D. L. Lins